Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00432/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	12837/2005
PROTOCOLO	**:**	823728
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	CARLOS AUGUSTO LONGO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA 143/2005-ASGAB
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	HL CONSTRUTORA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS 19/05
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONSERVACAO PREVENTIVA DA PAVIMENTACAO ASFALTICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 198.143,62
SESSÃO	**:**	13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 13-9-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela declaração de irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato nº 143/2005-ASGAB, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 15.457.856/0001-68, por seu representante por designação, Senhor Carlos Augusto Longo Pereira, CPF/MF nº 957.936.158-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa HL Construtora Ltda., CNPJ/MF nº 00.593.989/0001-94, por seu representante, Senhor Helmuth Maaz Filho, CPF/MF nº 465.537.111-00, como contratada, por indevida inscrição em restos a pagar, nos termos do inciso II, do artigo 311 combinado com o inciso II (segunda parte), do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Longo Pereira, CPF/MF nº 957.936.158-49, em razão do inadimplemento no valor de R$ 2.722,60 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, em igual prazo, fazer a comprovação nos autos, conforme preconizam os artigos 165, I e 212 § 1º, todos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv